

2ª VIA



MENSAGEM Nº 039, DE 14 DE MAIO DE 2021, DO PODER EXECUTIVO.

Ao
Exmº Sr.
Vereador José Valdemir Gomes Peixoto
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 039/2021.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
18 MAI 2021 08:47 Hs	
Nº Protocolo	9630 18/05/21
	Ylo
Rubrica Protocolista	

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 039/2021, que **DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREAS, POLOS E DISTRITOS INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.**

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação urbana para permitir a implantação e regularização de empreendimentos de uso comercial e serviços nos Distritos e Polos Industriais do Município de Maracanaú.

Vale destacar que o Município de Maracanaú está inserido na Região Metropolitana de Fortaleza, possuindo atualmente 05 (cinco) distritos industriais devidamente demarcados, conforme Anexo 02 da Lei nº 1.945, de 28 de dezembro de 2012.

Atualmente, estão implantados e em funcionamento vários empreendimentos de uso industrial, comercial e de serviços. Os empreendimentos de usos comerciais e de serviços diversos podem se estabelecer e funcionar em consonância com os de uso industrial, sem causar impactos relevantes ao meio ambiente.

Em relação as zonas industriais, existem vários imóveis ou galpões desocupados ou subutilizados, causando impacto econômico negativo ao Município.

No que tange aos empreendimentos de uso comercial e de serviços de grande porte, classificados como CS3 (com área construída superior a 1500,00m²), que podem ser implantados em qualquer zona, desde que estejam situados em *Vias de Ligação Regional - VLR* (Rodovias), já alargadas ou com previsão de alargamento, o que restringe consideravelmente os imóveis disponíveis e qualificados para estes usos.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



Hoje, o Sistema Viário existente e projetado nas Zonas Industriais existentes, já suportam os fluxos de tráfego para atender as demandas tanto das indústrias como para as demais atividades a serem implantadas.

Diante do exposto, as diretrizes existentes no art. 55. da Lei nº 1945/2012, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Socioeconômico de Maracanaú, onde estabelece que o Município precisa promover ações e fomentar o incremento na economia local, bem como a geração de emprego e renda para os munícipes.

Por fim, nos imóveis situados nos Distritos, Polos e Áreas Industriais do Município de Maracanaú, poderão ser implantados além de empreendimentos de uso industrial, atividades comerciais e de serviços, desde que elas se compatibilizem independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

Assim, solicitamos a sua apreciação e aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA** nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município, e espero merecer, uma vez mais, o apoio do Poder Legislativo Municipal, renovando a Vossa Excelência e a seus ilustres pares o testemunho do meu mais distinguido apreço.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ



PROJETO DE LEI Nº 039/2021, DE 14 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREAS, POLOS E DISTRITOS INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

O ROBERTO SOARES PESSOA, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos imóveis situados nos Distritos, Polos e Áreas Industriais do Município de Maracanaú, poderão ser implantados além de empreendimentos de uso industrial, atividades comerciais e de serviços, desde que elas se compatibilizem independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

Art. 2º. Não será permitida a implantação construção de prédios de madeira, nos Distrito, Polos ou Áreas Industriais, exceção feita a barracões destinados a guarda de materiais e instalações provisórias, durante a execução de obras.

Art. 3º. As taxas de ocupação e recuos para implantação de empreendimentos comerciais e de serviços nos lotes industriais, seguem os mesmos parâmetros já utilizados para regularização do uso industrial.

Art. 4º. Competirá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano a análise dos projetos das edificações a se implantarem nos Distritos, Polos e Áreas Industriais, bem como emitir as devidas licenças para execução de obras, operação e funcionamento dos empreendimentos.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 14 DE MAIO DE 2021.

ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ